



## DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA<sup>1</sup>

### *REASONABLE DURATION OF PROCESS AND STANDARDIZATION OF JUDICIAL DECISIONS: A CRITICAL ANALYSIS*

*Marco Antonio Rodrigues<sup>2</sup>*

*Leonardo Faria Schenk<sup>3</sup>*

*Jeverson Luiz Quintieri<sup>4</sup>*

**RESUMO:** Este artigo tem como tema uma análise crítica da padronização das decisões judiciais, via precedentes obrigatórios, introduzida em nosso sistema jurídico. Objetiva analisar se foram trazidos para o nosso ordenamento jurídico os precedentes em si ou apenas uma técnica de padronização de decisões, assim como identificar as principais falhas existentes neste novo paradigma de julgamento. Empregou-se uma abordagem qualitativa, haja vista que os resultados foram identificados por intermédio de um critério valorativo e, portanto, não numérico. A pesquisa foi descritiva e fez uso do raciocínio dedutivo, haja vista que, partindo da concepção do que seja efetivamente um julgamento baseado em precedentes, procurou aferir especificamente se o precedente introduzido em nosso ordenamento jurídico corresponde ao que vem sendo empregado, tradicionalmente,

<sup>1</sup> Data de submissão: 30/05/2023. Aprovado 11/12/2023.

<sup>2</sup> Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Professor Associado de Direito Processual Civil da UERJ. Professor do PPGD da UNESA. Pós-doutor pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Público e Doutor em Direito Processual pela UERJ. Master of Laws pela King's College London. Professor de cursos de Pós-Graduação em Direito pelo Brasil. Membro da International Association of Procedural Law, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Associação Brasileira de Direito Processual e do Instituto Português de Processo Civil. Advogado. [marcoadsrodrigues@gmail.com](mailto:marcoadsrodrigues@gmail.com).

<sup>3</sup> Doutor em Direito Processual pela UERJ. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor Associado de Direito Processual Civil da UERJ. Advogado. [schenk@uerj.br](mailto:schenk@uerj.br).

<sup>4</sup> Juiz de Direito. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ); MBA em Poder Judiciário pela FGV – Direito Rio; Especialista em Engenharia da Produção pela Universidade Estácio de Sá; especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá; autor do método ORDEM de gestão para resultados em unidades judiciais; autor do método MEECP (Método de Eliminação de Estoque e de Controle de Produção); Professor convidado da FGV; Direito Rio em curso de MBA em Poder Judiciário; Formador e Tutor da ENFAM; Escola Nacional de Formação de Magistrados; Palestrante; Professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal; Conteudista em curso de MASP- Método de Análise e de Solução de Problemas pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça; finalista do Prêmio Innovare 10 anos; autor do projeto gafanhoto-prática deferida no Prêmio Innovare-Edição X-2013. [jeverson.quintieri@gmail.com](mailto:jeverson.quintieri@gmail.com).



no sistema "common law" e quais são as principais falhas verificadas no paradigma implantado. Quanto aos procedimentos, a investigação foi bibliográfica para responder ao seguinte problema de pesquisa: foram trazidos para o nosso ordenamento jurídico os precedentes em si ou apenas uma técnica de padronização de decisões e quais são as principais falhas existentes neste novo paradigma de julgamento? Constatou-se que a crise do Poder Judiciário provocou reformas legislativas que culminaram com a edição da EC 45/04. Constatou-se que, gradativamente, foi sendo inserida em nosso sistema jurídico a uniformização das decisões judiciais, culminando com a introdução do precedente obrigatório (CPC, art. 927). Restou, ainda, demonstrado que o nosso paradigma de precedente não se coaduna ao instituto dos precedentes existente no sistema da *common Law*, sendo apenas uma ideia de precedente. Verificou-se que o instituto dos precedentes não vem sendo, na prática, aplicado corretamente por diversos motivos, tais como: a utilização dos precedentes têm sido de regra automática e, não raro, baseada apenas na mera invocação de julgados anteriores, sem análise fática pormenorizada do caso concreto que deu ensejo à decisão paradigma e sem uma comparação com os fatos do caso julgado com base no precedente; há, segundo parte da doutrina, inconstitucionalidade das normas que criaram eficácia vinculante de precedente e de súmulas não vinculantes sem previsão constitucional; a análise das razões de decidir ("ratio decidendi"), muitas vezes, fica prejudicada, em virtude do grau de abstração existente nas súmulas vinculantes, e, ainda, devido à dificuldade de se distinguir, no caso concreto, a "ratio decidendi" da fundamentação "obiter dicta" etc.

**PALAVRAS-CHAVE:** Padronização de decisões; precedente; razoável duração do processo.

**ABSTRACT:** The focus of this article is a critical analysis of the regularity of judicial decisions, via mandatory precedents, introduced in our legal system. It aims to analyze whether the precedents themselves were brought to our legal system or just a technique for making consistent decisions, as well as identifying the main flaws in this new judgment pattern. A qualitative approach was used, given that the results were identified through an evaluative benchmark and, therefore, not numerical. The research was descriptive using deductive reasoning, considering that, using the concept of what effectively is a judgment based on precedents, it perused to specifically analyse whether the precedent introduced in our legal system corresponds to what has been traditionally used in the legal system. "common law" and what are its main flaws verified in the implemented paradigm. As for the policies, the investigation was bibliographical to answer to the following research problem: were precedents brought to our legal system or just a technique for standardizing decisions and what are the main flaws in this new judgment paradigm? It was found that the crisis in the Judiciary led to legislative reforms that culminated in the publication of EC 45/04. It was found that, gradually, the consistency of judicial decisions was being inserted in our legal system, resulting in the introduction of a compulsory precedent (CPC, art. 927). It has also demonstrate that our paradigm of precedent is not consistent with the existing precedents in the common law system, being just an idea of precedent. It was noted that this organisation of precedents has not been, in practice, applied correctly for a



number os reasons, such as: the use of precedents has been automatic and, not rarely, based only on the mere invocation of previous judgments, without factual analysis of the concrete case that made stronger the paradigm decisions and without a real comparison with the facts of the case, that was judged based only on the precedent; meaning, according to part of this doctrine, unconstitutionality of the norms that created binding effectiveness of precedent and non-binding precedents with no constitutional provision; the analysis of the reasons for deciding ("ratio decidendi") is often diminished, due to the degree of abstraction existing in binding precedents, and also due to the difficulty of distinguishing, in the concrete case, the "ratio decidendi" of the reasoning "obiter dicta" etc.

**KEYWORDS:** Standardization of decisions; precedent; reasonable length of the process.

## 1. INTRODUÇÃO

O problema da morosidade judicial é uma realidade em nosso país e afeta a todos. Muitas têm sido as tentativas de se dar solução a este problema e de, por conseguinte, dar efetividade ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo.

Ao longo dos anos, nosso ordenamento jurídico tem passado por inúmeras mudanças tendentes a dotar o sistema judicial de mecanismos que tornem mais célere a tramitação processual, com destaque para a uniformização das decisões, via adoção de precedentes obrigatórios.

Foi introduzido, portanto, em nosso ordenamento jurídico, tradicionalmente de *civil Law*, o respeito aos precedentes judiciais, característico dos ordenamentos de *common Law*, com vistas a, via uniformização das decisões, dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CPC, art. 926). Ante a relevância do tema, o artigo proposto tem como problema central analisar se foram trazidos para o nosso ordenamento jurídico os precedentes em si ou apenas uma técnica de padronização de decisões, assim como identificar as principais falhas existentes neste novo paradigma de julgamento. Por esta razão, como objetivo geral, pretende-se analisar se os precedentes introduzidos no novo Código de Processo Civil, de fato, se referem aos precedentes em si, isto é, os precedentes concebidos e praticados no sistema *common law* ou se estamos diante de uma mera técnica de padronização de decisões, bem como, quais falhas mais significantes este novo modelo tem apresentado na prática.

São objetivos específicos da pesquisa: demonstrar a crise por que passa o Poder Judiciário e a tentativa de solução do problema por intermédio da reforma introduzida pela EC 45/04; explicar o desafio de se definir objetivamente o que se considera razoável duração e, ainda, o desafio de se dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, introduzido pela EC 45/04; demonstrar a implementação gradativa da uniformização das decisões em nosso ordenamento jurídico como mecanismo de solução



do problema da morosidade judicial e de efetivação do princípio da razoável duração do processo e, por fim, definir se, de fato, foi trazido para o nosso ordenamento jurídico o precedente em si e, ainda, apontar as principais falhas verificadas na implementação do novo paradigma.

## 2. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A EMENDA CONSTITUCIONAL NO 45/04

O artigo 5º, inc. XXXV, de nossa Carta Política estatui que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este dispositivo constitucional assegura o direito fundamental de acesso à Justiça, ou seja, garante a inafastabilidade da jurisdição. Idêntica previsão se encontra no artigo 3º do Código de Processo Civil<sup>5</sup>. A Constituição da República Portuguesa emprega outro termo, assegurando, assim, "Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva"<sup>6</sup>.

Segundo lecionam Cappelletti e Garth:

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>7</sup>.

O direito a um efetivo acesso à Justiça tem sido paulatinamente admitido como de suma importância dentre os novos direitos individuais e sociais, sendo, portanto, um requisito essencial de um sistema jurídico que tenha por desiderato a efetiva garantia de direitos<sup>8</sup>.

<sup>5</sup>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>6</sup>Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça. 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

<sup>7</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, f. 84, 1988. 168 p., p. 8.

<sup>8</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, f. 84, 1988. 168 p., p. 11-12.



É, portanto, inquestionável a importância de se dar acesso igualitário e efetivo à justiça, assim compreendido não só o direito de se ingressar em juízo, como o de se ter, em tempo razoável<sup>9</sup>, um resultado individual e socialmente justo.

De acordo com Rodrigues a “efetividade do acesso à justiça passa também, necessariamente, pela existência de instrumentos processuais acessíveis e céleres na resolução dos conflitos de interesses que são levados ao Judiciário”<sup>10</sup>.

Para Rodrigues e Tamer, “[...] as tecnologias da informação podem otimizar a forma como as resoluções dos conflitos se desenvolvem” e, em tese, ampliar o acesso à justiça<sup>11</sup>.

Horácio Wanderlei Rodrigues leciona que o efetivo acesso à justiça, em seu sentido amplo, exige alguns requisitos, dentre eles, “[...] um Poder Judiciário axiologicamente em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam”<sup>12</sup>.

O Judiciário, hodiernamente, passa por uma grave crise, pois tem demonstrado que seu sistema de produção não é capaz de dar vazão célere às demandas ajuizadas. Isto, obviamente, é um indicativo de que a capacidade produtiva do seu sistema não é suficiente, fazendo com que fique, assim, prejudicado o efetivo acesso à justiça. O Judiciário passa por uma crise de efetividade, haja vista que não consegue entregar a prestação jurisdicional com eficácia e com eficiência.

É sabido que o Judiciário brasileiro não comporta todas as demandas que nele são propostas. O contingente atual de 77,3 milhões de processos em trâmite<sup>13</sup> – significando uma média de um processo para cada três cidadãos –, além da existência de barreiras econômicas, geográficas e, ainda, institucionais no sistema processual, sendo essas últimas aquelas voltadas à ordem burocrática<sup>14</sup>, confirmam o diagnóstico.

<sup>9</sup>Art. 5o.LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

<sup>10</sup>RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, f. 73, 1994. 146 p., p. 44.

<sup>11</sup>RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: o acesso digital à Justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. São Paulo: JusPodivm, 2021. 448 p., p. 98.

<sup>12</sup>RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, f. 73, 1994. 146 p., p. 15.

<sup>13</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2022* (ano-base 2021). Relatório analítico disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, acesso em 12 jun. 2023. p. 104.

<sup>14</sup>“Um terceiro óbice a ser enfrentado é o de ordem burocrática. No caso, apresenta-se a dificuldade do cidadão comum, às vezes com um único processo em sua vida, em formular sua pretensão contra litigantes experientes. Dentro desse contexto, apresentam-se também as barreiras de caráter institucional, como, por exemplo, uma percepção da autoridade como única apta a dirimir litígios, além de desconhecimentos de cunho procedimental”. PINHO. Humberto Dalla Bernardina de, STANCATI, Maria Martins Silva. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. São Paulo: *Revista de processo. Revista dos Tribunais*. Ano 41, n. 254, abr 2016. p. 3



Segundo dados divulgados pelo CNJ, o período de tramitação dos processos até que sobrevenha a primeira sentença de mérito na Justiça Estadual é de dois anos e meio<sup>15</sup>. Entram na conta todas as externalidades inerentes ao procedimento comum, como é o caso das dificuldades de citação de réus, instruções arrastadas por perícias e provas complexas, dentre outros fatores.

Nesse contexto, Fabiana Marion Spengler sustenta que o Judiciário, além de uma crise de identidade, passa por uma crise de eficiência por haver um desalinhamento entre a oferta e a procura dos serviços judiciais, gerando, assim, uma frustração geral com o Poder Judiciário em virtude da morosidade e da pouca eficiência da prestação jurisdicional. A ineficiência do Judiciário gera descrédito e desprezo do jurisdicionado pela instituição, provocando distanciamento<sup>16</sup>.

Dalmo de Abreu Dallari leciona que:

A realidade é que a organização judiciária, quase em todo o mundo, é deficiente em relação às novas demandas que lhe são dirigidas e às novas responsabilidades que decorrem, inclusive, de inovações constitucionais. Há inegáveis e graves inadequações na organização e nos procedimentos de órgãos judiciários, em parte relacionadas com os sistemas processuais, mas, em grande parte, devidos à secular acomodação da magistratura, que se ajustou ao formalismo, valorizou demasiadamente as aparências, aceitou a submissão ao Legislativo e ao Executivo e distanciou-se do povo<sup>17</sup>.

Como visto, a deficiência da organização judiciária não é uma realidade exclusiva do Brasil<sup>18</sup>, de modo que o Judiciário age de forma deficiente em face das novas responsabilidades que lhe são irrogadas pelas inovações constitucionais.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho desenreda que a crise no Judiciário e seu consectário, a saber, a morosidade judicial se devem sobretudo à precariedade da estrutura

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2022* (ano-base 2021). Relatório analítico disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>, acesso em 6 ago. 2023. p. 217.

<sup>16</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social. *Revista Brasileira de Direito, IMED*. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, Vol. 7, nº 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022., p. 16-18.

<sup>17</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *A hora do Judiciário. Justiça e Cidadania*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-hora-do-judiciario/>. Acesso em: 27 out. 2022.

<sup>18</sup> BARBOSA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: *Temas de direito processual, nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367-377; SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 2., jan./dez. 2008. p. 181-202. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2023.



física e material do Poder Judiciário e à inserção de uma nova realidade social onde há novas demandas e novas questões que geram litígios<sup>19</sup>.

A crise da jurisdição é conseqüência da crise estatal e tem sua gênese na globalização cultural, política e econômica<sup>20</sup>. Com o deliberado processo de enfraquecimento do Estado, a crise surge e se estende para todas as suas instituições. A crise da jurisdição deve ser observada a partir da crise estatal, vislumbrando-se a sua crescente perda de soberania e incapacidade de respostas rápidas às lides instauradas, bem como a sua fragilidade em todas as suas esferas de atuação. O Judiciário necessita modernizar suas estruturas organizacionais e seus padrões operacionais caso queira subsistir como um poder autônomo e independente<sup>21</sup>.

Ao lado do conhecido movimento de desjudicialização, o judiciário segue sendo chamado a atuar em questões antes não submetidas à jurisdição, o que demonstra a sua importância no cenário nacional. Seja no cenário político, seja no social, a ação do magistrado tem se mostrado cada vez mais relevante, isto em razão de não se sustentar firme a clássica separação entre as funções e o escalonamento das competências, em virtude da grave crise experimentada pelos demais Poderes<sup>22</sup>.

É inegável que o protagonismo projetado ou assumido pelo Judiciário exige muito dele e, segundo Simione e Pellegrini "[...] o esgotamento das tradicionais formas de tratamento de conflitos denota uma crise de legitimação do Poder Judiciário, além de contribuir para a baixa credibilidade quanto à efetividade jurisdicional"<sup>23</sup>.

Leciona José Eduardo Faria que a "ineficiência do "sistema de Justiça" no exercício dessas funções decorre, em grande parte, da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica sobre a qual tem de atuar"<sup>24</sup>.

<sup>19</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo* - 3ª Edição 2021. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. 1519 p., p. 100.

<sup>20</sup> Sobre o perfil atual da jurisdição, cf.: GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Editora Juspodivm: Rio de Janeiro, 2020.

<sup>21</sup>SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in) eficiência face à conflituosidade social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, Vol. 7, nº 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022., p. 10 - 11.

<sup>22</sup>CELLA, José Renato Gaziero; WENTZ, Gustavo. a responsabilidade social do magistrado e a proteção da democracia. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*. Curitiba, 2016, p. 117-132, vol. 2. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1697>. Acesso em: 27 out. 2022., p. 119.

<sup>23</sup>SIMIONI, Fabiane; PELLEGRINI, Carolina Portella. *A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação*. JURIS, Rio Grande. 2015, p. 123-139, vol. 23. Disponível em: [file:///C:/Users/7247/Downloads/6327-Texto%20do%20artigo-18048-1-10-20161116%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/7247/Downloads/6327-Texto%20do%20artigo-18048-1-10-20161116%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2022., p. 126.

<sup>24</sup>FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. *Estudos Avançados* 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbgPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022., p. 104.



Como se pode notar, a crise do Judiciário tem muitas faces e causas e se trata de um grave problema<sup>25</sup>. Como forma de se enfrentar o problema, foi editada a Emenda Constitucional nº 45/04, a qual promoveu a chamada reforma do Poder Judiciário.

A EC 45/04 trouxe diversas inovações, promovendo, mudanças estruturais e no funcionamento do Poder Judiciário. Dentre estas mudanças, destaca-se a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF<sup>26</sup>, onde se assegurou a todos o direito a celeridade na tramitação processual e a uma razoável duração do processo; a inserção do inciso XIII<sup>27</sup> no artigo 93 da CF, onde foi assegurada a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; a inserção do inciso XII<sup>28</sup> ao artigo 93 da CF, prevendo o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; a inserção do inciso XV<sup>29</sup> ao artigo 93 da CF, o qual assegurou a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição e a inserção do artigo 103-B na CF, o qual instituiu o Conselho Nacional de Justiça.

Merece destaque, também, a introdução do art. 103-A<sup>30</sup> na CF, que instituiu a figura da súmula vinculante, a qual, como o próprio nome faz ilacionar, tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ainda é importante destacar a inserção do § 3º<sup>31</sup> no art. 102 da CF, que introduziu a repercussão geral das questões constitucionais como requisito para o recurso extraordinário. Quanto às súmulas vinculantes e a repercussão geral, leciona Gabriela Oliveira Freitas que "Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe novidades como as

<sup>25</sup> Há mais de 20 anos, Barbosa Moreira apresentava diagnóstico preciso do funcionamento da justiça e de seus prognósticos para os próximos anos na obra "O futuro da Justiça: alguns mitos". (MOREIRA. José Carlos Barbosa. In Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001).

<sup>26</sup> Art. 5º. ...LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>27</sup> XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

<sup>28</sup> XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

<sup>29</sup> XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

<sup>30</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

<sup>31</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.



súmulas vinculantes e a repercussão geral, começou-se a ensaiar no direito brasileiro a construção de uma teoria dos precedentes judiciais"<sup>32</sup>.

É de fácil constatação que as mudanças introduzidas pela EC 45/04 que foram destacadas tiveram o desiderato de enfrentar o problema da morosidade judicial, buscando assegurar, em nível constitucional, dentre outras, a tramitação processual célere e solução do litígio em um tempo razoável. Mas o que pode ser considerado como razoável duração do processo?

### 3. O DESAFIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Como foi desenredado alhures, a EC 45/04 introduziu em nossa Constituição Federal o princípio da razoável duração do processo, assegurando a todos, seja no âmbito judicial, seja no âmbito administrativo, o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação<sup>33</sup>.

Semelhante previsão é encontrada no artigo 4º do Código de Processo Civil, o qual assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa<sup>34</sup>.

Zulmar Fachin, ao comentar a inserção da razoável duração do processo promovida pela Emenda Constitucional 45/04, questiona se esta inovação seria mesmo necessária, a uma, porque a previsão da razoável duração já estava inserida no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, o qual foi adotado pelo Brasil e, a duas, porque a razoável duração do processo já estaria, de forma implícita, prevista na cláusula do devido processo legal, assim como no princípio da eficiência<sup>35</sup>.

Uma prestação jurisdicional entregue em um prazo considerado não razoável equivale a denegação de justiça, além de desprestigiar o Poder Judiciário e, ainda, desvalorizar os atores do sistema de justiça. O feito com duração excessiva, além de angustiante, gera a sensação social de impunidade e estimula, portanto, o desrespeito às leis<sup>36</sup>.

<sup>32</sup>FREITAS, Gabriela Oliveira. Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória. *Empório do Direito.com.br*. São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>33</sup>Art. 5o. ...LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

<sup>34</sup>Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>35</sup>FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008. 566 p., p. 294.

<sup>36</sup>LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2010, p. 514-545, v. 6.



J.J. Gomes Canotilho, ao discorrer sobre o direito de acesso aos tribunais, ressalta que se trata do direito a uma solução jurídica de questões controvertidas em um prazo razoável, com garantias de imparcialidade e independência que possibilitem o efetivo contraditório<sup>37</sup>. Note que a razoável duração do processo está intimamente ligada ao direito de acesso à justiça, constituindo, portanto, um elemento essencial, de modo que, por corolário, o desrespeito à duração razoável do processo equivale a se negar acesso à justiça.<sup>38</sup>

Regina Maria Macedo Nery Ferrari destaca que a preocupação com a duração razoável do processo como forma de acesso e de realização eficaz da justiça foi objeto de registro na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em seu artigo 6º, n. 1, onde consta que "toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável"<sup>39</sup>. Neste mesmo sentido é o artigo 8º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/92<sup>40</sup>. No Brasil, como visto alhures, com o advento da EC 45/04, houve a inserção, na Constituição Federal da República, do princípio da razoável duração do processo<sup>41</sup>.

A efetividade do processo guarda estreita relação com tempo de duração deste, ao passo que a efetividade do direito material depende, por corolário, da efetividade do processo<sup>42</sup>. Sendo o processo um método de solução de conflitos dinâmico, por conseguinte o fator tempo se caracteriza como um de seus elementos naturais, de modo que o processo só cumpre o papel a que se destina quando realiza a entrega da tutela jurisdicional a quem de direito, no menor prazo possível<sup>43</sup>.

---

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 28 out. 2022., p. 515.

<sup>37</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 2003. 1521 p., p. 433.

<sup>38</sup> Sobre o tema, cf.: GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 225-286, 2005.

<sup>39</sup>FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo - SP: *Revista dos Tribunais*, 2011. 1023 p., p. 640.

<sup>40</sup>ARTIGO 8Garantias Judiciais1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>41</sup>Art. 5o. ...LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de direito processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15-28.

<sup>43</sup>LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2010, p. 514-545, v. 6. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 28 out. 2022., p. 514.



Humberto Theodoro Júnior ressalta que "Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva"<sup>44</sup>.

O princípio da razoável duração do processo se encontra insculpido em previsão constitucional do tipo programática, isto é, o conceito de "razoável duração do processo" é aberto e indefinido e, ainda, impõe um dever, sem, no entanto, descrever o modo pelo qual se dá a sua aplicação prática<sup>45</sup>. Isto, por óbvio, dificulta sobremaneira a aplicação deste princípio, contudo, segundo a lapidar lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon, "[...] deve o legislador, consciente da impossibilidade prática de deixar a concretização de um princípio exclusivamente nas mãos dos sujeitos processuais e dos auxiliares da Justiça, envidar esforços para traduzir, legislativamente, a real aplicação desse princípio"<sup>46</sup>.

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci:

[...] na Itália, em 24 de março de 2001, foi editada a Lei n. 89, que ficou conhecida como "legge Pinto", pela circunstância de ter sido o Senador Michele Pinto o primeiro a subscrever o respectivo projeto de lei, que tinha por escopo precípua, além de introduzir mecanismo para acelerar a marcha do processo, instituir um remédio intra muros, de acordo com os termos do artigo 13 da Convenção Europeia, que propiciasse a fixação de indenização, pela própria jurisdição italiana, pelos danos emergentes do excessivo atraso da tutela jurisdicional<sup>47</sup>.

Paulo Henrique dos Santos Lucon salienta a experiência italiana não pode ser encarada como uma solução para o problema da morosidade, senão como um paliativo, uma mera forma de compensação pelas mazelas decorrentes da demora processual. Atua apenas no efeito e não na causa<sup>48</sup>.

<sup>44</sup>JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral Do Direito Processual Civil E Processo de Conhecimento* - vol. I. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1244 p., p. 65.

<sup>45</sup>FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo - SP: *Revista dos Tribunais*, 2011. 1023 p., p. 641.

<sup>46</sup>LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2010, p. 514-545, v. 6. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 28 out. 2022., p. 518.

<sup>47</sup>TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo nos países da zona do euro. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo - SP, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>48</sup>LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2010, p. 514-545, v. 6. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 28 out. 2022., p. 519-520. Ainda, SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 2., jan./dez. 2008. p. 181-202. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2023.



Humberto Dalla Bernardina de Pinho faz uma importante observação quando ressalta ser difícil conciliar um processo eficaz e ágil ao mesmo tempo, sendo necessário, para a efetividade processual, que a tramitação seja célere, portanto, sem dilações indevidas, e, ainda, que atenda a uma solução adequada<sup>49</sup>.

Não se pode olvidar que, malgrado a celeridade seja importante e um direito assegurado constitucionalmente, ela "[...] nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional"<sup>50</sup>.

Oportuno destacar que não é qualquer demora que pode ser considerada violação ao princípio da razoável duração do processo. O que é incompatível com a razoável duração do processo, segundo Regina Maria Macedo Nery Ferrari, é a demora que excede a tolerância estabelecida em lei. Segundo a autora, a razoável duração do processo só pode ser definida em face do caso concreto, nunca abstratamente, sempre se levando em conta: a complexidade do caso; o comportamento das partes; a atuação dos juízes e dos auxiliares da jurisdição<sup>51</sup>.

Como se pode inferir, a definição do que seja razoável ou não em termos de tramitação processual é um desafio, tendo em linha de estima que, além de não se poder definir, de forma abstrata, quando a demora é razoável, ainda, não há parâmetros legais objetivos para tal definição. Há, todavia, um guia seguro para que se possa avançar rumo à definição de alguns parâmetros: configurará uma violação da garantia da duração razoável toda a demora na tramitação processual que extrapole o limite do necessário para a observância do devido processo legal, para o respeito às garantias fundamentais do processo.

Diante deste desafio e grave problema, muitas têm sido as tentativas de solucionar o problema da morosidade judicial, com destaque para a padronização das decisões judiciais, como se verá no seguimento.

#### **4. PADRONIZAÇÃO DAS DECISÕES COMO FORMA DE SE COMBATER A MOROSIDADE JUDICIAL**

Como visto, muitas têm sido as tentativas de dar solução ao problema da morosidade judicial e, assim, dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo. O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações com vistas a imprimir

<sup>49</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo - 3ª Edição* 2021. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. 1519 p., p. 100.

<sup>50</sup>NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p., p. 27.

<sup>51</sup>FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo - SP: *Revista dos Tribunais*, 2011. 1023 p., p. 642.



maior celeridade na tramitação processual e, em última análise, permitir a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves "[...] é inegável o esforço do legislador em criar institutos processuais voltados a um processo mais rápido [...]"<sup>52</sup>. Neste esforço legislativo para enfrentar o problema da morosidade, é insofismável o emprego da padronização das decisões como estratégia de enfrentamento. O CPC atual é explícito quanto a adoção desta técnica e do novo paradigma, como se pode inferir do teor talhado no preceptivo do art. 926, o qual estatui que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

O Código ordena que haja padronização da jurisprudência e, ainda, obriga os juízes e os tribunais a julgarem dentro do padrão decisório estabelecido<sup>53</sup>.

Outra demonstração explícita do emprego da padronização decisória como estratégia adotada pelo nosso ordenamento jurídico se encontra no § 5º, do art. 966 do CPC<sup>54</sup>, o qual prevê o cabimento de ação rescisória, na hipótese do inciso V do *caput* do referido art. 966, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Há um movimento global que anseia por decisões uniformes e previsíveis. O fator econômico representa um dos motivos para este movimento almejar a uniformização das decisões, tendo conta que decisões não uniformes e intervenção judicial na política afeta a economia e afugenta investidores<sup>55</sup>.

De acordo com Peleja Júnior e Santos a "[...] necessidade de uma maior segurança jurídica leva à tentativa de criação de mecanismos capazes de estabilizar e uniformizar o sentido das decisões judiciais"<sup>56</sup>.

<sup>52</sup>NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*: artigo por artigo. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p., p. 28.

<sup>53</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

<sup>54</sup>§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>55</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional*: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 11.

<sup>56</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional*: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 24.



As recentes reformas levaram o ordenamento constitucional-processual pátrio a adotar mecanismos que favorecem o uso da jurisprudência como forma de se imprimir celeridade processual<sup>57</sup>.

Com efeito, está claro, a esta altura, que o legislador processual pátrio introduziu em nosso ordenamento jurídico a padronização das decisões, dentre outros motivos, como estratégia de enfrentamento à morosidade judicial.

#### **4.1. Súmulas vinculantes como instrumento de uniformização da interpretação das normas**

Dentre as inovações legislativas introduzidas no ordenamento jurídico com vistas a combater a morosidade judicial e, assim, dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo, estão as chamadas súmulas vinculantes.

Como visto, a súmula vinculante foi introduzida pela EC 45/04 e, segundo leciona Pedro Lenza, contribui para, dentre outras, realizar o comando constitucional estatuído pelo artigo 5º, LXXVIII, ou seja, a razoável duração do processo<sup>58</sup>.

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, a súmula vinculante tem seu supedâneo teórico na doutrina norte-americana intitulada de *stare decisis*<sup>59</sup>.

Com vistas ao aperfeiçoamento do sistema judiciário, a EC 45/2004 estatuiu: efeito vinculante às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do § 2º, do art. 102 da CF; as súmulas vinculantes, permitindo que o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprove súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei, conforme previsto no art. 103-A da CF e a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme previsão do § 3º, do art. 102 da CF<sup>60</sup>.

<sup>57</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo : *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 145.

<sup>58</sup>LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p., p. 642.

<sup>59</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo - 3ª Edição* 2021. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. 1519 p., p. 1206., p. 1242.

<sup>60</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 145.



O relatório da CCJ do SF, citado por Pedro Lenza, deixa claro que a súmula vinculante representa uma padronização da interpretação das normas, o que, segundo dito relatório, promove os princípios da igualdade e da segurança jurídica<sup>61</sup>.

Além do efeito vinculante previsto no artigo 103 - A da Constituição Federal<sup>62</sup>, ainda terá efeito vinculante a decisão proferida em ação de descumprimento de preceito fundamental, conforme se encontra insculpido no preceptivo do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.882/1999<sup>63</sup>.

Leciona Chimenti *et al* que "[...] uma súmula outrora meramente consultiva pode passar a ter verdadeiro efeito vinculante, e não mais facultativo, não podendo ser contrariada"<sup>64</sup>.

Oportuno salientar que, conforme expressa previsão do art. 2º da Lei n. 11.417/2006 e do próprio art. 103-B da Constituição Federal, o efeito vinculante se dá a partir da publicação do enunciado da súmula na imprensa oficial e não se aplica ao Poder Legislativo, atingindo apenas os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

A parte final do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 11.417/2006<sup>65</sup> deixa claro que a súmula vinculante tem "[...] por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão", revelando-se, portanto, uma

<sup>61</sup>LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p., p. 655.

<sup>62</sup>Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

<sup>63</sup>Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. § 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. § 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União. § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. (Vide ADPF 774)

<sup>64</sup>CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, f. 304, 2006. 608 p., p. 417.

<sup>65</sup>Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei. § 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.



ferramenta eficaz contra situações em que há proliferação elevada de processos que envolvem idêntica questão.

#### 4.2. O papel dos precedentes como técnica de padronização e de agilização processual

Humberto Dalla Bernardina de Pinho define precedente com sendo "[...] a regra jurídica usada pela Corte de última instância no local em que o caso foi decidido, aplicado aos fatos relevantes que criaram a questão de mérito levada perante a Corte para decisão"<sup>66</sup>.

A utilização do precedente e da jurisprudência assume grande relevância em todos os ordenamentos jurídicos modernos. O precedente está presente na maioria dos sistemas, inclusive nos de *civil Law*, não sendo, portanto, mais exclusivamente característico dos ordenamentos de *common Law*<sup>67</sup>.

É inquestionável que ordenamento jurídico brasileiro se volta cada vez mais para o respeito aos precedentes judiciais, prestigiando, assim, a interpretação das instâncias superiores e a redução das interpretações díspares e, com vistas a redução de recursos e a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, atendendo, assim, à determinação de uniformização, integração e coerência prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil<sup>68</sup>.

O *stare decisis*, que pode ser compreendido como precedente de respeito obrigatório. Ele corresponde à norma concebida por uma decisão judicial de instância superior a qual, em virtude da posição do órgão prolator, deve ser compulsoriamente respeitada pelos órgãos de instância inferior<sup>69</sup>.

Leciona Michele Taruffo que:

O caso típico de aplicação do precedente ocorre quando a sua direção é vertical, ou seja, quando o juiz sucessivo, que deve decidir o caso idêntico ou similar, coloca-se em um grau inferior na hierarquia judicial.<sup>17</sup> Isso se dá porque, tradicionalmente, a força do precedente baseia-se na autoridade e na competência do órgão que proferiu a decisão. Por sua vez, autoridade e competência conectam-se à posição do órgão: quanto mais elevado é o nível da Corte que emana o precedente,

<sup>66</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo - 3ª Edição* 2021. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. 1519 p., p. 1206.

<sup>67</sup>TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência. Civilistica.com*. Tradução Chiara de Teffé. Rio de Janeiro, 2014. 16 p. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 30 out. 2022., p. 1-2.

<sup>68</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais*. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 124.

<sup>69</sup>DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1460 p., p. 1195.



mais autoridade tem suas decisões. A força do precedente vai, por assim dizer, de cima para baixo: as verdadeiras “Cortes do precedente” são as Cortes Supremas, cujas decisões são impostas a todos os órgãos judiciários de grau inferior; em seguida, vêm as Cortes de Apelação e assim sucessivamente, descendo na escala judiciária<sup>70</sup>.

Percebe-se, então, que a força dos precedentes está na hierarquia do órgão prolator da decisão. Quanto mais alta for a posição hierárquica do órgão julgador, maior será a força do precedente, haja vista que as decisões destes órgãos superiores têm maior peso e autoridade<sup>71</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro já previa mecanismos de padronização das decisões judiciais mesmo antes das reformas promovidas, a exemplo do que se vê no art. 105, III, c, da CF/1988 (recurso especial com supedâneo em divergência jurisprudencial); no art. 476 do CPC (instituto da uniformização da jurisprudência; no art. 530 do CPC (embargos infringentes); no art. 546 do CPC (embargos de divergência em recurso especial e extraordinário) e no art. 14 da Lei n. 10.259/01 (pedido de uniformização da interpretação de lei federal, nos Juizados Especiais Federais)<sup>72</sup>.

O emprego, entre nós, das técnicas de padronização das decisões judiciais, com uma tentativa de aproximação do modelo de precedentes obrigatórios (*stare decisis*), tem papel fundamental no conjunto de medidas voltadas ao combate à morosidade judicial e à insegurança jurídica.

## 5. ANÁLISE CRÍTICA DA IDEIA DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

A aproximação com o modelo dos precedentes com o advento do Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas perplexidades.

Segundo Peleja Júnior e Santos foi trazida para o nosso ordenamento jurídico apenas a ideia de "precedentes" e não os precedentes em si, isto é, com a sua essência, decorrente da cultura sedimentada com o tempo e não da força da lei como ocorre no Brasil<sup>73</sup>.

<sup>70</sup>TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. *Civilistica.com*. Tradução Chiara de Teffé. Rio de Janeiro, 2014. 16 p. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 30 out. 2022., p. 10.

<sup>71</sup> Trata-se de decorrência de um sistema de precedentes, como já nos manifestamos em RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Rio de Janeiro: GEN, 2017, p. 366.

<sup>72</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo : *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 146-147.

<sup>73</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais*. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 25.



Para Gabriela Oliveira Freitas, na verdade, com supedâneo no conceito de precedentes, se pode verificar que o Código de Processo Civil não criou propriamente um sistema de aplicação de julgados passados a casos futuros, antes, o que foi estabelecido foi um modelo de fixação de um padrão decisório ou de técnicas de padronização de decisões<sup>74</sup>.

O próprio reconhece essa direção ao expressamente mencionar "padrão decisório" no § 5º do art. 966 do CPC<sup>75</sup>.

Para Gabriela Oliveira Freitas o emprego de inteligência artificial pelo Supremo Tribunal Federal (robô Victor) e por outros Tribunais como instrumento de leitura de autos processuais, identificador e classificador de demandas idênticas que tragam questões previstas em teses de repercussão geral, reforça, que não se trata de aplicação de precedentes, mas, antes, da aplicação mecânica e, de regra, massiva, de uma decisão judicial produzida por intermédio de uma técnica destinada a uniformizar entendimentos judiciais<sup>76</sup>. Ressaltam Nunes e Bahia que "Nenhum país que leve minimamente a sério o direito jurisprudencial permite a aplicação de ‘súmulas’ mecanicamente"<sup>77</sup>.

Eduardo Cambi ressalta que "Respeitar o precedente significa verificar se os mesmos fatos que deram suporte para as decisões pretéritas estão presentes no caso a ser julgado"<sup>78</sup>.

<sup>74</sup>FREITAS, Gabriela Oliveira. Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória. *Empório do Direito.com.br*. São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>75</sup>§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

<sup>76</sup>FREITAS, Gabriela Oliveira. Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória. *Empório do Direito.com.br*. São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>77</sup>NUNES, Direlene; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: Alguns dilemas. *Revista TST*. Brasília, 2013, p. 118-144, vol. 79, no 2. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4765/1/ARTIGO\\_Forma%C3%A7%C3%A3oAplica%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4765/1/ARTIGO_Forma%C3%A7%C3%A3oAplica%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf). Acesso em: 31 out. 2022., p. 120. O STJ utiliza, desde 2019, pelo menos 3 (três) sistemas apoiados em inteligência artificial: (i) o Athos; (ii) o Sócrates; e (iii) o e-Juris, de acordo com estudo realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAP), da Fundação Getúlio Vargas (FGV). SALOMÃO, Luís Felipe (org.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_lafase.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_lafase.pdf). Acesso em: 07 ago. 2023. p. 27-28.

<sup>78</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 149.



Como visto, a aplicação de precedentes não pode ser mecânica e desprovida de uma profunda e minuciosa análise dos fatos e peculiaridades do caso concreto, como acontece, segundo assevera José Carlos Barbosa Moreira, na prática, em não raros casos, em nosso sistema judicial:

Na verdade, a jurisprudência nunca perdeu por completo o valor de guia para os julgamentos. Ainda onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram na prática a funcionar como pontos de referência, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da Justiça. Em nosso país, quem examinar os acórdãos proferidos, inclusive pelos tribunais superiores, verificará que, na grande maioria, a fundamentação dá singular realce à existência de decisões anteriores que hajam resolvido as questões de direito atinentes à espécie *sub iudice*. Não raro, a motivação reduz-se à enumeração de precedentes: o tribunal dispensa-se de analisar as regras legais e os princípios jurídicos pertinentes – operação a que estaria obrigado, a bem da verdade, nos termos do art. 458, nº II, do Código de Processo Civil, aplicável aos acórdãos nos termos do art. 158 – e substitui o seu próprio raciocínio pela mera invocação de julgados anteriores<sup>79</sup>.

Este novo paradigma, portanto, não se coaduna ao instituto dos precedentes existente no sistema da *common law*, sendo, como visto, uma tentativa de aproximação pelo legislador processual brasileiro. Há dificuldades, ainda, para a desconstrução do padrão decisório anteriormente estabelecido no sistema brasileiro, o que impede, ou no mínimo dificulta, que se produzam críticas sérias ao entendimento uniformizado, com o objetivo de se avançar com a interpretação do direito.<sup>80</sup>

A uniformização da jurisprudência e a obediência a precedentes têm suscitado algumas críticas e, portanto, carece de aperfeiçoamento.

Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que, considerando que a Constituição Federal irroga efeito vinculante apenas às súmulas vinculantes e aos julgamentos originados em controle concentrado de constitucionalidade, já há doutrina apontando a inconstitucionalidade das normas que criam eficácia vinculante de precedentes e de súmulas não vinculantes sem previsão constitucional, como ocorre no art. 927 do CPC<sup>81</sup>.

<sup>79</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmulas, jurisprudência, precedente: Uma escalada e seus riscos*. Temas de direito Processual - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 300.

<sup>80</sup>FREITAS, Gabriela Oliveira. Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória. *Empório do Direito.com.br*. São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria>. Acesso em: 28 out. 2022. Ainda, SCHENK, Leonardo Faria. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015 : propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. Revista de processo, v. 46, n. 311, p. 215-232, jan. 2021.

<sup>81</sup>NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*: artigo por artigo. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p., p. 1601.



Para Pedro Lenza as regras de vinculação só poderiam ser introduzidas por intermédio de emenda constitucional, nunca por legislação infraconstitucional como fez o art. 927 do CPC. Para Lenza os artigos 988, IV, 985, § 1º, 947, § 3º e, também, o art. 927, III, IV e V do CPC/2015 são inconstitucionais por estabelecerem vinculação<sup>82</sup>.

Com efeito, o adequado manejo de um modelo de precedentes implica na necessidade de se aferir as razões de decidir (*ratio decidendi*) da decisão vinculante. No sistema de vinculação às decisões e entendimentos dos tribunais superiores, previsto no art. 927 do CPC, essa análise, muitas vezes, fica prejudicada, como ocorre nos casos de aplicação de súmulas vinculantes, em razão, do seu elevado grau de abstração, tornando difícil a aferição da *ratio*<sup>83</sup>.

E não se pode confundir jurisprudência com precedente. Quando a decisão toma por base decisões reiteradas e, portanto, dotadas de um maior grau de abstração, fulcradas no sentido geral das decisões, sem, contudo, ingressar nas peculiaridades fáticas do caso concreto, há uma análise jurisprudencial, ao passo que, quando a regra de julgamento for baseada no cotejo entre as peculiaridades fáticas do julgado anterior vinculante e as do caso em análise, de forma que o julgado anterior sirva como *ratio decidendi* para a nova decisão, estar-se-á diante de uma análise lastreada em um precedente<sup>84</sup>.

Outra questão importante e que dificulta o emprego do modelo de precedentes é a dificuldade de se distinguir, no caso concreto, a *ratio decidendi* da fundamentação *obiter dicta*. Esta dificuldade se deve ao fato de que o conceito de *ratio decidendi* ainda não está bem definido, nem mesmo em países com mais tradição. Para se encontrar a *ratio decidendi*, o ideal, segundo expressiva corrente doutrinária, é a adoção do método eclético sugerido por Rupert Cross, combinando a técnica da inversão com a técnica onde a identificação da *ratio decidendi* parte dos fatos materiais<sup>85</sup>.

Seja como for é importante destacar que um sistema de precedentes não se impõe apenas com a alteração legislativa, sendo necessário também que haja uma mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito<sup>86</sup>.

<sup>82</sup>LENZA, Pedro. *Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015*. Consultor Jurídico. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>. Acesso em: 1 nov. 2022.

<sup>83</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais*. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 26.

<sup>84</sup>PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais*. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p., p. 28.

<sup>85</sup>NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p., p. 1610.

<sup>86</sup>NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p., p. 1616.



Leciona Dalton Sausen que a adoção dos precedentes como uma espécie de "ideal de homogeneização do pensamento jurídico", tendo em linha de estíma que as causas são solucionadas a partir da adoção desordenada de conceitos universalizantes, aplicados de forma descontextualizada do caso concreto, com vistas a solucionar inúmeros casos como se todos fossem iguais<sup>87</sup>. Conclui Sausen que:

Portanto, e mais uma vez, a limitação que se pretende impor aos magistrados através da reforma do Código de Processo Civil é incompatível com o Estado Democrático de Direito, porque o limite dos julgadores já foi estabelecido no campo democrático, quando da promulgação da Constituição da República em 1988, e, ainda, porque ela é anti-hermenêutica, na medida em que o direito é integridade, coerência, tradição e pré-compreensão<sup>88</sup>.

Salienta Eduardo Cambi que "A analogia entre as duas *fattispecie* concretas não é automática, dada *in re ipsa* [...]"<sup>89</sup>. A omissão quanto a análise pormenorizada dos fatos que deram ensejo às soluções jurídicas constantes na decisão paradigma acarreta insegurança jurídica, na medida em que cada caso concreto tem as suas peculiaridades<sup>90</sup>.

O próprio § 2º do art. 926 do CPC deslinda que "Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação", o que, como visto tem encontrado dificuldades para a correta aplicação.

Com efeito, sem que haja uma precisa e detalhada comparação com vistas a se verificar se os mesmos fatos que deram suporte para a decisão modelo estão presentes no caso a ser julgado, não há que se falar em julgamento lastreado em precedentes.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo discutiu-se se foram trazidos para o nosso ordenamento jurídico os precedentes em si ou apenas uma técnica de padronização de decisões, assim como quais são algumas das principais falhas que este novo paradigma de julgamento tem apresentado

<sup>87</sup>SAUSEN, Dalton. *A hermenêutica filosófica como possibilidade de controle da standardização do direito: uma solução possível (salvamento) para as súmulas (comuns e vinculantes), repercussão geral e recursos repetitivos*. São Leopoldo - RS, f. 135, 2011. 135 p Dissertação (programa de pós-graduação em direito nível mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo - RS, 2011., p. 14.

<sup>88</sup>SAUSEN, Dalton. *A hermenêutica filosófica como possibilidade de controle da standardização do direito: uma solução possível (salvamento) para as súmulas (comuns e vinculantes), repercussão geral e recursos repetitivos*. São Leopoldo - RS, f. 135, 2011. 135 p Dissertação (programa de pós-graduação em direito nível mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo - RS, 2011., p. 37-38.

<sup>89</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 151.

<sup>90</sup>CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p., p. 153.



na prática, tema de extrema relevância no cenário atual, sobretudo em razão da grave crise por que passa o Poder Judiciário.

Num primeiro momento, demonstrou-se a grave crise por que passa o Poder Judiciário em virtude da sua incapacidade de dar vazão célere às demandas ajuizadas, fazendo com que fique, assim, prejudicado o efetivo acesso à justiça, o que levou a movimentos de reforma do Poder Judiciário, culminando na Emenda Constitucional n. 45/04.

Em seguida, tratou-se do desafio de se definir o que é a razoável duração do processo e de se implementar o princípio da razoável duração do processo em um ordenamento jurídico com ritos complexos, grande número de recursos à disposição e, ainda, diante de um Judiciário sem a estrutura adequada. Adiante, abordou-se a padronização das decisões judiciais como forma de combater o problema da morosidade judicial e de trazer maior segurança jurídica e, por fim, produziu-se uma análise crítica sobre a ideia de precedente obrigatório introduzida pelo CPC de 2015.

Constata-se que a crise do Poder Judiciário provocou reformas legislativas que culminaram com a edição da EC 45/04, a qual introduziu, dentre outros, o princípio da razoável duração do processo e, ainda, o instituto da súmula vinculante. Gradativamente, foi sendo inserida em nosso sistema jurídico a uniformização das decisões judiciais, culminando com a introdução das decisões vinculantes (CPC, art. 927).

Restou, ainda, demonstrado que o modelo de decisões vinculantes, inserido em nosso sistema jurídico, não se coaduna ao instituto dos precedentes existente no sistema da *common law*, sendo, antes, uma tentativa de aproximação.

Verificou-se que um modelo precedentes exige que a motivação das decisões não pode se reduzir à enumeração de julgados anteriores, sendo necessária uma minuciosa análise dos fatos e peculiaridades do caso concreto que deu ensejo à decisão paradigma e uma comparação com os fatos do caso julgado com base no precedente, algo bastante diverso do que ocorre no modelo brasileiro vigente.

Por fim, constatou-se que o sucesso de um modelo processual que busca a aplicação do regime dos precedentes depende da mudança de mentalidade dos operadores de direito, para que haja um crescimento paulatino e sustentável do respeito às decisões anteriores.

## REFERÊNCIAS

- CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2 ed. *São Paulo: Revista dos Tribunais*, f. 263, 2011. 526 p.



- 
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 2003. 1521 p.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, f. 84, 1988. 168 p.
- CELLA, José Renato Gaziero; WENTZ, Gustavo. A responsabilidade social do magistrado e a proteção da democracia. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*. Curitiba, 2016, p. 117-132, vol. 2. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1697>. Acesso em: 27 out. 2022.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, f. 304, 2006. 608 p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A hora do Judiciário*. Justiça e Cidadania. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-hora-do-judiciario/>. Acesso em: 27 out. 2022.
- DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1460 p.
- FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008. 566 p.
- FARIA, José Eduardo. *O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios*. Estudos Avançados 18. 2004, p. 103-125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbGPNsgbRRM3FmQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 out. 2022.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo - SP: *Revista dos Tribunais*, 2011. 1023 p.
- FREITAS, Gabriela Oliveira. Desconstruindo a noção de precedentes judiciais e construindo técnicas de padronização decisória. *Empório do Direito.com.br*. São Paulo - SP, 2021. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/desconstruindo-a-nocao-de-precedentes-judiciais-e-construindo-tecnicas-de-padronizacao-decisoria>. Acesso em: 28 out. 2022.
- GONÇALVEZ, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Editora Juspodivm: Rio de Janeiro, 2020.
- GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 225-286, 2005.



- JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral Do Direito Processual Civil E Processo de Conhecimento* - vol. I. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1244 p.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1024 p.
- LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015. *Consultor Jurídico*. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>. Acesso em: 1 nov. 2022.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2010, p. 514-545, v. 6. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 28 out. 2022.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmulas, jurisprudência, precedente: Uma escalada e seus riscos. Temas de direito Processual* - Nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: *Temas de direito processual*, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 367-377
- \_\_\_\_\_. O futuro da Justiça: alguns mitos”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. In *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.
- \_\_\_\_\_. Por um processo socialmente efetivo. In: *Temas de direito processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15-28.
- NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 2.032 p.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Formação e aplicação do direito jurisprudencial: Alguns dilemas. *Revista TST*. Brasília, 2013, p. 118-144, vol. 79, n. 2. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4765/1/ARTIGO\\_Forma%C3%A7%C3%A3oAplica%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4765/1/ARTIGO_Forma%C3%A7%C3%A3oAplica%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf). Acesso em: 31 out. 2022.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso (Coord.); PAPA, Louise de Barros Ibarra (Org.). *Processo Constitucional: Entre modelos históricos, precedentes e decisões judiciais*. Curitiba - PR: Editora CRV, 2022. 213 p.
- PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo - 3ª Edição 2021*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2021. 1519 p.



- 
- \_\_\_\_\_. STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. São Paulo: *Revista de processo. Revista dos Tribunais*. Ano 41, n. 254, abr 2016. p. 3
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, f. 73, 1994. 146 p.
- RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. *Justiça Digital: o acesso digital à Justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos*. São Paulo: JusPodivm, 2021. 448 p.
- RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. Rio de Janeiro: GEN, 2017.
- SALOMÃO, Luís Felipe (org.). *Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf). Acesso em: 07 ago. 2023
- SAUSEN, Dalton. *A hermenêutica filosófica como possibilidade de controle da standardização do direito: uma solução possível (salvamento) para as súmulas (comuns e vinculantes), repercussão geral e recursos repetitivos*. São Leopoldo - RS, f. 135, 2011. 135 p Dissertação (programa de pós-graduação em direito nível mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, São Leopoldo - RS, 2011.
- SAUSEN, Dalton. *Súmulas Repercussão Geral e Recursos Repetitivos: Crítica à Standardização do Direito e Resgate Hermenêutico*. Livraria do Advogado Editora, 2013.
- SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 2., jan./dez. 2008. p. 181-202. Disponível em: <http://www.redp.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- \_\_\_\_\_. Superação da tese firmada em recursos repetitivos no CPC/2015 : propostas para assegurar o acesso dos interessados aos tribunais superiores. *Revista de processo*, v. 46, n. 311, p. 215-232, jan. 2021
- SIMIONI, Fabiane; PELLEGRINI, Carolina Portella. *A crise da jurisdição no estado moderno, o novo Código de Processo Civil e o marco legal da mediação*. JURIS, Rio Grande. 2015, p. 123-139, vol. 23. Disponível em: [file:///C:/Users/7247/Downloads/6327-Texto%20do%20artigo-18048-1-10-20161116%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/7247/Downloads/6327-Texto%20do%20artigo-18048-1-10-20161116%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2022.



---

SPENGLER, Fabiana Marion. *A crise do Estado e a crise da jurisdição*: (in) eficiência face à conflituosidade social. *Revista Brasileira de Direito*, IMED. Passo Fundo-RS, 2011, p. 7-38, Vol. 7, nº 1. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5120226.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Civilistica.com. Tradução Chiara de Teffé. Rio de Janeiro, 2014. 16 p. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 30 out. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo nos países da zona do euro. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo - SP, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro>. Acesso em: 28 out. 2022.